

[* Publicada no DOETC/MS nº 3595, de 23 de novembro de 2023, páginas 2-3.](#)

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 06/2023, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos do Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda, Considerando a competência do TCE/MS emanada pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, quanto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários para dar fiel execução à lei;

Considerando o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal, em que parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Considerando o disposto no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em que cabe ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestar anualmente;

Considerando que os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos) são emitidos pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, têm natureza jurídica opinativa e que o julgamento está a cargo do Poder Legislativo, não cabendo recurso ou pedido de revisão e tão somente pedido de reapreciação de parecer prévio, nos termos do art. 120 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

Considerando ser a fase de instrução do processo originário determinante para o desfecho do parecer prévio emitido;

Considerando o dever do jurisdicionado de remeter tempestivamente, quando intimado, documentos, dados ou informações complementares, necessários à adequada instrução do processo;

Considerando o disposto no § 5º do art. 32 e no §6º do art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 e sopesado que na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, obedecido o devido processo legal.

ORIENTA:

Art. 1º. O pedido de reapreciação de parecer prévio será formalizado eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo, através do sistema TCE Digital, menu “Representações e Consultas”, da Classe “Procedimentos Especiais”, opção “Pedido Reapreciação”, no prazo de 45 dias úteis contados da data do parecer prévio emitido pelo Tribunal Pleno, e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome e a qualificação do recorrente;
- II - o número do processo ao qual a matéria se refira;
- III - os fundamentos de fato e de direito;
- IV - o pedido; e
- V - a data e a assinatura do recorrente.

Art. 2º O pedido de reapreciação de parecer prévio será autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, sendo submetido ao juízo de admissibilidade.

Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

§1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no caput deste artigo.

§2º Qualquer discussão que ultrapasse a seara da reapreciação deverá ser promovida em sede parlamentar, quando do julgamento definitivo pelo Poder Legislativo.

§3º Não admitido o pedido de reapreciação, a decisão denegatória será publicada no DOE-TCE/MS.

Art. 4º Nos casos em que o órgão colegiado considerar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

Art. 5º As orientações aqui constantes não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, devendo-se observar todas as disposições contidas nos atos normativos específicos sobre o assunto.

Art. 6º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo